ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CNPJ 08.109.126/0001-00
FONE (0xx84) 405-2716 TELEFAX (84) 405-2717

LEI Nº 1.663 de 25 de fevereiro de 2005

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município de Currais Novos/RN e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**: **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Currais Novos/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Currais Novos/RN, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos fiscais provenientes do ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, IPTU-IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças (SEMFIN) administrar e executar o REFIS.

Art. 2º - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária decorrentes de débitos fiscais citados no Art. 1º, constituídos até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, com execução fiscal ajuizada ou não, cujos valores atualizados na data da publicação desta Lei sejam iguais ou inferiores a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 3º - Os débitos fiscais citados no Art. 1º originários exclusivamente de multa por descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, poderão ser liquidados com redução de 90% (noventa por cento) do seu valor atualizado, desde que recolhidos em parcela única até 30 de junho de 2005 e pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte.

Art. 4º - Os débitos fiscais citados no Art. 1º, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, ressalvado o disposto no Art. 3º

LEI Nº 1.663 de 25 de fevereiro de 2005

desta Lei, poderão ser parcelados em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, desde que pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte e seja observado o seguinte:

I – com redução de 100% (cem por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em parcela única até 30 de junho de 2005;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 20 (vinte) parcelas;

III – com redução de 70% (setenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 30 (trinta) parcelas;

IV – com redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 40 (quarenta) parcelas;

V – com redução de 40% (quarenta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 50 (cinqüenta) parcelas;

VI – com redução de 30% (trinta por cento) nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 60 (sessenta) parcelas;

VII – sem redução nos juros e nas multas, se o recolhimento for efetuado em até 72 (setenta e duas) parcelas.

Art. 5º Para os fins desta Lei, os débitos fiscais citados no Art. 1º, deverão ser consolidados na data do pedido de ingresso no REFIS, de forma que seja considerada a soma do imposto, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação pertinente, e que sejam abrangidos todos aqueles existentes em nome do contribuinte ou responsável na forma da lei, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, com execução fiscal ajuizada ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento do imposto declarado ou devido, e ainda aqueles objeto de parcelamento em curso, ressalvado o disposto no art. 8º, parágrafo único, IV, desta Lei.

§ 1º A critério do contribuinte, os débitos fiscais citados no Art. 1º, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de recurso administrativo ou de discussão judicial poderão não ser incluídos na consolidação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os débitos objeto de parcelamento em curso, que já tenham sido reduzidos de acordo com legislações anteriores, somente poderão sofrer as reduções permitidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, se for tomado como referência o valor original do débito, reduzido do percentual pago, com os acréscimos legais.

LEI Nº 1.663 de 25 de fevereiro de 2005

Art. 6º Os débitos fiscais consolidados citados no Art. 1º, para fins de parcelamento, serão divididos pelo número de meses pactuado para se determinar o valor de cada prestação, que não poderá ser inferior a:

I – R$ 20,00 (vinte reais), para o contribuinte Pessoa Física;

II – R$ 50,00 (cinqüenta reais), para o contribuinte Pessoa Jurídica.

Art. 7° O débito fiscal objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

I – até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação vigente;

II – após a data da formalização do acordo, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Art. 8º A admissão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, desde que o protocolo do pedido e o pagamento da primeira parcela sejam efetuados até 28 de junho de 2005.

Parágrafo Único - A opção do contribuinte pelo ingresso no REFIS implicará:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas com base nesta Lei e no respectivo Regulamento;

IV – desistência compulsória e definitiva de REFIS anterior, exceto se, neste REFIS, o débito atual for pago em parcela única;

V – dispensa do pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da Dívida Ativa tributária.

Art. 9º. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de ingresso no REFIS:

I – o preenchimento de requerimento padronizado disponibilizado pela SEMFIN, assinado pelo devedor, por seu representante legal com poderes especiais, ou por seu procurador, munido do respectivo instrumento de mandato ou sua cópia autenticada;

LEI Nº 1.663 de 25 de fevereiro de 2005

II – a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Identidade e do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do representante legal ou do procurador;

III – a apresentação de cópia do documento constitutivo da pessoa jurídica, bem como de sua última alteração, para que possa ser identificado o responsável pela representação;

IV – a comprovação da protocolização do pedido de desistência de ação ou recurso na esfera judicial referente aos débitos a serem incluídos no parcelamento, e do pagamento das despesas ou custas judiciais respectivas, quando for o caso;

V – a comprovação do pagamento da primeira parcela, cujo valor deve ser calculado na forma determinada no art. 6º desta Lei.

Art. 10. Homologado o acordo celebrado nos termos do REFIS, o contribuinte fará jus à expedição de Certidão Negativa, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação vigente.

Art. 11. O acordo de parcelamento do débito celebrado nos termos do REFIS será rescindido nas seguintes situações:

I – descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nos Arts. 8º e 9º desta Lei;

II – falta de pagamento referente às prestações do REFIS por 3 (três) meses, consecutivos ou não, bem como do imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do pedido;

III – decisão judicial transitada em julgado, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos não incluídos no REFIS na forma do Art. 5º, §1º, desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se aplicará o disposto no inciso III do caput deste artigo, na hipótese de o débito decorrente da decisão judicial ser integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua ciência.

Art. 12. A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS implicará a exigibilidade:

LEI Nº 1.663 de 25 de fevereiro de 2005

I – das parcelas não pagas, vencidas e vincendas, cujo valor corresponderá ao da primeira parcela não-paga, sem redução, devidamente atualizada desde a data de seu vencimento até a data da rescisão do acordo, multiplicada pela quantidade de parcelas não pagas;

II – das quantias relativas às dispensas e reduções efetivamente concedidas com base nesta Lei, devidamente atualizadas desde a data do pagamento de cada parcela reduzida até a data da rescisão do acordo.

Parágrafo Único - O débito recalculado da forma prescrita no caput deste artigo será notificado ao contribuinte para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de envio imediato do processo para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e conseqüentemente Ação de Execução Fiscal.

Art. 13. Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei não poderão ser objeto de novo parcelamento.

Art. 14. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Currais Novos – Palácio "Prefeito Raul Macedo", em 25 de fevereiro de 2005.

JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO
Prefeito Municipal

GILENO JOSÉ MEDEIROS CORTEZ
Secretário Municipal de Finanças